



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO
ATOrd
 RECLAMANTE:
 RECLAMADO:

Relatório

RESUMO DA SENTENÇA*

A Parte Autora tem razão:

- ✔ Dano moral (R\$ 10.000,00);
- ✔ Dano estético (R\$ 5.000,00); e
- ✔ Gratuidade de Justiça.

A Parte Autora não tem razão:

- ✘ Dano material (pensão mensal vitalícia).

* Este resumo tem o intuito de facilitar a compreensão das partes autora e ré acerca da decisão proferida, humanizando a prestação jurisdicional

RELATÓRIO

(xxx), reclamante, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face do reclamado (xxx) igualmente qualificada, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho na empresa reclamada.

Em face do exposto, formulou os pedidos constantes do rol da inicial (Id. 5f41075), que ficam fazendo parte integrante do presente relatório. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 277.064,80.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu em audiência e apresentou defesa escrita (Id. 4d79a20), com documentos. No mérito, impugnou os pedidos da inicial.

Réplica apresentada (Id. ec1c524).

Deferida a realização de prova pericial cujo laudo foi colacionado aos autos (Id. 94e2c2).

As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial (Id's 5007a13 e 6aa52e9)

Em nova audiência (Id. 40ae894), colheu-se o interrogatório do reclamante e o depoimento do representante da reclamada.

Ante a ausência de outras provas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais escritas pelas partes (Id's 1db6649 e d069116)

Conciliação final rejeitada. É o relatório.

Fundamentação

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DANOS ESTÉTICOS. DANOS MATERIAIS.

No caso é indene de questionamento que o reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 26/9/2017, quando “realizava o carregamento de um pacote de carne congelada, quando perdeu o equilíbrio e deixou cair o produto que transportava, que veio a atingir a sua mão esquerda, causando fratura no 4º dedo - anelar”.

A responsabilidade civil da empregadora pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) o nexos causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador, nos termos dos arts. 186 e 927, 'caput' do Código Civil.

O laudo pericial juntado aos autos pelo perito médico (Id. 94e2c21) não deixa dúvida da existência de redução da capacidade laborativa do Reclamante, de forma definitiva, no percentual de 9%.

Por outro lado, restou registrado no laudo pericial que existe concausalidade entre as patologias e as atividades desenvolvidas pelo reclamante (Id. 94e2c21, pág. 9).

A culpa do reclamado também se mostra evidente, na medida em que o acidente de trabalho ocorreu tão somente em razão do fornecimento inadequado dos equipamentos de proteção individual na sala de estocagem. Ou seja, o reclamante não utilizava o calçado adequado para uso na câmara fria, vindo a escorregar no piso escorregadio, acarretando o acidente com o trabalhador.

Em que pesem as impugnações opostas pelas partes sobre o laudo pericial produzido nos autos, as conclusões do laudo prevalecem. A uma, porque foi a prova pericial que

melhor formou o convencimento deste juízo; a duas, porque a sua conclusão é a mais consentânea com os documentos constantes dos autos; e, a três, porque foram realizadas por perito judicial de confiança deste juízo sob o contraditório das partes e não foram invalidadas por prova consistente em sentido contrário.

Assim, com base no acervo probatório, restaram comprovados o dano, qual seja, “deformidade em 4º dedo da mão esquerda, anquilose e limitação funcional em 4º dedo da mão esquerda e movimento de pinça prejudicado; o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo autor e o dano que lhe acometeu; e a culpa do réu, na forma já esplanada.

Impende frisar que o dano moral decorrente de acidente de trabalho insere-se no conceito de dano que dispensa a prova de sofrimento e dor, porquanto desnecessário comprovar o que ordinariamente aconteceu (art. 374, I, CPC).

O valor a ser arbitrado, contudo, deve considerar as variáveis que permeiam o caso. Nesse sentido, a perda da capacidade laborativa do autor. Segundo o laudo pericial, “após alta do INSS, o reclamante estará apto ao desempenho laboral da mesma função, com redução estimada de 9%.

Assim, levando-se em conta os critérios supradefinidos e o grau do dano causado ao autor e da culpa suportada pelo reclamado, **fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** o montante total da indenização por dano moral, a ser pago pelo reclamado, com base no artigo 5º, inciso V, da CF/88.

No tocante ao dano estético, em que pese a conclusão pericial “após alta do INSS o reclamante estará apto ao desempenho da função, certo é que o reclamante, em virtude do acidente de trabalho, teve redução da capacidade laboral definitiva, no caso, estimada em 9%, influenciando sobre sua capacidade laborativa.

Nesse compasso, julgo **procedente** o pagamento de indenização por dano estético, ora arbitrado em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Importante ressaltar que o dano estético é cumulável com o dano moral (súmula 387 do STJ).

De outra sorte, quanto a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia. Isso porque, conquanto se admita a perda parcial da habilidade e destreza no desempenho de manobras com a mão afetada pelo acidente de trabalho, tais limitações, todavia, não afetaram significativamente sua capacidade laboral que, em grande parte, restou preservada.

Logo, não há que falar em incapacidade laborativa a justificar o pensionamento vitalício. **Indefiro**

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando não apenas o grau de especialização do perito designado, mas também o trabalho minucioso realizado, bem como a boa apresentação do laudo, fixo o valor das verbas honorárias em R\$ 3.000,00 para o perito. O pagamento incumbe à parte sucumbente no objeto da perícia, nos termos da fundamentação, no caso, o reclamado.

Devem ser compensados valores eventualmente já antecipados aos peritos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Há nos autos declaração firmada pelo próprio Reclamante que atesta o estado de pobreza, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, e da lei 1.060/50.

Dessa forma, defiro o pedido e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 houve a instituição dos honorários advocatícios de sucumbência no Processo do Trabalho, passando a ter previsão no artigo 791-A da CLT.

Isto posto, tendo sido as partes sucumbentes de forma recíproca, arcará o Reclamante com o pagamento de honorários advocatícios em favor da Reclamada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

Nos termos do Verbete n. 75/2019 deste Egrégio Regional e considerando o deferimento da justiça gratuita ao obreiro, os honorários sucumbenciais fixados para o autor ficarão suspensos conforme artigo 791-A, §4º da CLT.

Já a Reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao Reclamante

no importe de 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

Dispositivo

PROCEDENTES

À luz de todo o expendido, julgo **PARCIALMENTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **(xxx)**, para condenar **(xxx)**, a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833 da CLT e Súmula 200 do TST, e não sofrerão incidência fiscal. A correção monetária deve ser feita com aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015(TST-ED-ArgInc nº 479- 60.2011.5.04.0231), com observância da súmula 381 do TST. Em havendo condenação em indenização por danos morais, deve ser observada a súmula 439 do TST.

Contribuições fiscais e previdenciárias devem incidir sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, nos termos da lei e da súmula 368 do TST.

Os honorários periciais ficam a cargo do reclamado, ora fixados em R\$ 3.000,00, na forma esposada na fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Cumpra-se.

ARAGUAINA/TO, 20 de maio de 2021.

MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto